



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.004464/00-18
Recurso nº : 137.167
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : ROGÉRIO JOSÉ FERRAZ DONNINI
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 25 de fevereiro de 2005
Acórdão nº : 102-46.661

IRPF – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO – Suposições ou meras alegações não se prestam a justificar procedimento de retificação de declaração de rendimentos, mas sim fundamentos e provas convincentes, razão por que cabe ao interessado perfilar motivos para, conjugados com o princípio da verdade material, justificar conserto de responsabilidade do próprio contribuinte no preenchimento da declaração de ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO JOSÉ FERRAZ DONNINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.004464/00-18

Acórdão nº : 102-46.661

Recurso nº : 137.167

Recorrente : ROGÉRIO JOSÉ FERRAZ DONNINI

RELATÓRIO

ROGÉRIO JOSÉ FERRAZ DONNINI, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 077.949.438-50, jurisdicionado na DRF em São Paulo - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau às fls. 53/55, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes pleiteando sua reforma, nos termos da petição às fls. 60/61.

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração às fls. 47/50, referente a IRPF, exercício do ano calendário 1997, exigindo-lhe o pagamento do montante de R\$ 5.112,35, em razão da alteração do valor do imposto pago a título de carnê-leão ante a não comprovação do recolhimento dos valores informados da declaração entregue à Receita Federal.

Cientificado do lançamento de ofício, em 21/03/2000 (fls. 01/03), o contribuinte apresentou suas razões nas quais alegou que os valores recebidos das pessoas físicas "(...) foram apresentados erroneamente" (fl. 02), e requereu o cancelamento da cobrança.

A DRJ em São Paulo - SP, por meio da Decisão DRJ/SPO n.º 2.506, de 21/08/2001, julgou procedente o lançamento, conforme os termos da ementa seguinte, *in verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1997

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

As informações prestadas pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual são, até prova em contrário, consideradas verdadeiras. A exclusão de rendimentos declarados exige a comprovação de erro do contribuinte no preenchimento da declaração, o que não pode ser feito com meras alegações.

LANÇAMENTO PROCEDENTE" (fl. 53)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.004464/00-18
Acórdão nº : 102-46.661

Irresignado, o contribuinte, em 06/03/2002 (ciência em 06/02/2002, AR fl. 59) interpôs Recurso Voluntário às fls. 60/61, instruído com documentos às fls. 62/75, no qual alegou, basicamente, que os recolhimentos foram feitos por pessoas inabilitadas para esse fim.

Intimado a comparecer a DRF para “(...) esclarecer e complementar (...)” (fl. 77), documentação juntada, em 16/09/2003, o contribuinte juntou documentos para fins de arrolamento de bens (fls. 80/86).

ks

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.004464/00-18
Acórdão nº : 102-46.661

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Discute-se nos autos exigência fiscal decorrente de lançamento consubstanciado no Auto de Infração às fls. 47/50, no qual a fiscalização alterou o valor do imposto pago a título de carnê-leão ante a não comprovação do recolhimento dos valores informados na declaração de ajuste anual entregue à SRF referente ao ano calendário 1997.

Fazendo ligeiras considerações a propósito do preenchimento incorreto dos DARF's, o contribuinte concentra suas razões de defesa na eleição de "(...) **pessoa inabilitada, sem qualquer conhecimento tributário**" (grifo original, fl. 60), para justificar os erros no recolhimento do imposto e ressalta que "*Por absurdo erro do funcionário, ao receber, elaborou o **valor recebido** como se tratasse de **valor a recolher***" e acrescenta "*O contribuinte pecou por deixar sob a responsabilidade de pessoa sem conhecimento, mas jamais deixou de recolher os impostos sobre os **valores realmente recebidos***" (grifos originais, fl. 61).

Todavia, o contribuinte apesar de acostar aos autos DARF's às fls. 05/09 e 63/70 nos quais buscou justificar os erros neles contidos a inabilidade das pessoas por ele mesmo escolhidas para o preenchimento, não trouxe razões de fato e/ou de direito que o amparasse.

O fato de o contribuinte ter declarado o valor de R\$ 50.830,00 como recebido de pessoas físicas e consignado na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1997 sob a rubrica "rendimentos tributáveis" (fls. 10, 31), transferiu para si a responsabilidade da informação tida como errada, a qual não pode ser afastada por meras alegações, mas sim descaracterizada por meio de argumentos e provas convincentes conjugadas com o princípio norteador do Processo Administrativo Fiscal, qual seja, o da verdade material, o que, *in casu*, não ocorreu. /s/



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.004464/00-18

Acórdão nº : 102-46.661

Importa registrar que este Egrégio Conselho de Contribuintes já se manifestou sobre o assunto em vários julgados. A título de referência reportamo-nos ao acórdão n.º 104-17.463, de lavra do ilustre Conselheiro Elizabeto Carreito Varão, julgado em sessão de 11/05/2000, o qual recebeu a ementa seguinte:

“IRPF – COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO – Meras alegações não fundamentam a retificação de declaração de rendimentos se não comprovado o erro quanto ao seu preenchimento. Recurso Negado.”

No voto condutor do referido aresto ficou registrado, *verbis*:

“Diante das evidências dos autos, parece-me desassistir razão ao recorrente, quanto aos valores recebidos da Prefeitura Municipal de Santa Helena, valores estes não oferecidos à tributação, face a inexistência de provas confirmativas da ocorrência de erro de fato. A falta de comprovação da ocorrência do erro substancial no preenchimento da declaração, levou o julgador de primeira instância a desconsiderar as alegações da defesa, mantendo lançamento com o fundamento de que não foi oferecida nenhuma prova evidenciadora de erro de fato.

Isto posto, há que se negar o pleito do recorrente, tendo em vista que o mesmo não demonstra de forma clara a existência de erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, limitando-se a justificar com meras alegações, situação que não se coadune com o permissivo decorrente do erro de fato.”

Reportando-nos aos fundamentos da decisão *a quo*, bem como as razões de decidir do acórdão acima referido, aos quais peço vênias para acolhê-los nesta assentada, como se aqui estivessem, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2005.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA